TC nº 72-000.094.02-70

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Gerenciamento e execução de serviços de análises clínicas, anatomia patológica, citologias e mamografias. Relevada a emissão extemporânea da NE. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.550ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 24/05/2011

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 31/2001 focalizado pelo V. Acórdão de fl. 122 dos autos, relevando a emissão intempestiva das notas de empenho, por ausência de prejuízos à Municipalidade e de má-fé dos agentes responsáveis, bem como diante da comprovação, pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, da anterioridade do despacho que autorizou a formalização do convênio e a reserva de recursos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à SMS a estrita observância das normas legais e regulamentares que regem essa matéria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cumprindo determinação do v. Acórdão exarado em 28.09.2005, que deu acolhida aos ajustes formalizados entre a Secretaria Municipal da Saúde-SMS e o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho – ICAVC, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade parcial da execução contratual, por infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64[1] e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87, devido à emissão intempestiva das Notas de Empenho nºs 56.689, 6.404 e 66.378, referentes aos serviços nos períodos apontados.

A Coordenadoria de Finanças e Orçamento da Secretaria Municipal da Saúde prestou as justificativas de fls. 149/150, informando que apenas a Nota de Empenho nº 56.689 foi emitida extemporaneamente, enquanto as demais foram precedidas do Ato autorizatório do ajuste e de emissão de Nota de Reserva, motivo pelo qual pediu a relevação das faltas, por ausência de prejuízos e de má-fé.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões anteriores, entendendo que as justificativas da Pasta não elidiram as faltas cometidas, deixando, porém, ao crivo da Relatoria o pedido de relevação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou essas conclusões, aceitando, porém, as informações da Secretaria, para o acolhimento excepcional da execução, o mesmo ocorrendo com a Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral (fls. 156/159, 160 e 161/164).

É o relatório.

VOTO

A emissão tardia dos empenhos, relativos aos serviços prestados nos períodos relacionados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na manifestação de fls. 128/129, ficou comprovada nos autos e, sob certa forma, confessada pela Secretaria Municipal da Saúde, na defesa oferecida às fls. 149/150, caracterizando o desrespeito ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87[2].

Bem de ver, todavia, que as cópias trazidas com as justificativas da Secretaria, comprovam a anterioridade do Despacho que autorizou a formalização do Convênio e a reserva de recursos em 05/12/2001 (fls. 142 e 143), minimizando o retardamento na expedição da Nota de Empenho,

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[2] Decreto nº 23.639/87.....
Art. 5º - As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao início da vigência do prazo.

além de que não foi evidenciada má-fé dos agentes responsáveis e prejuízos causados à Municipalidade.

Assim, relevando as falhas assinaladas pela Auditoria na emissão das Notas de Empenho, pelos motivos expostos, acolho o acompanhamento da execução focalizado pelo v. Acórdão de fl. 122, determinando à Secretaria a estrita observância das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Na sequência, arquivem-se os autos.